



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº. 460/2017/ PROC-UFES/ PFUFES/ PGE/ AGU

NUP: 23068.012179/2014-72

INTERESSADOS: ERINEU FOERSTE

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. FEST. LEI Nº. 8.666/93.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *Quarto* Termo Aditivo (fls. 358/verso), referente ao Contrato nº 63/2015, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto prorrogar sua vigência contratual de 12/08/2017 até 31/05/2018.
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 148/156) tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Extensão "Aperfeiçoamento Escola Terra".
3. Verifica-se às fls. 355 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93.
4. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme o art. 1º de seu Estatuto.
5. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade as atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.
6. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado e destinado por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

7. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o seu enquadramento na *Clausula Segunda – Da Vigência* (fls. 148), bem como no art. 57, §1º, II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilatação do prazo de execução do projeto, mediante Termo Aditivo a ser previamente aprovado no Conselho Universitário, conforme artigo 57 da Lei nº. 8666/93, inciso IV, § 1º e 2º.



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo: [...]

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.

8. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

9. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 358/verso).

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

Francisco Vieira Lima Neto
 Procurador-Geral da UFES
 Procurador-Chefe
 Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Vitória, 04 de agosto de 2017.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
 PROCURADOR FEDERAL
 STAPE 0 298.168 - CAB/ES 1.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068012179201472 e da chave de acesso 9253e1da

De acordo

Em 07/08/2017

del Petri
 Substituto Eventual do
 Pró-Reitor de Administração
 UFES